

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1680787 - RS
(2020/0063674-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A
OUTRO NOME : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADOS : JAURO DUARTE VON GEHLEN - RS033924
ANA PAULA DALBOSCO - RS036061
THAIS DALBOSCO - RS065204
LEOPOLDO BARCELOS LARA - RS082399
CAMILA VICTOR FRANZ - RS079101
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO TUBINO DA SILVA
ADVOGADO : DIONISIO RENZ BIRNFELD - RS048200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. "Segundo a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias" (REsp 1484162/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 13/03/2015).
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
5. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que entendeu pela desnecessidade de conexão entre as ações, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.
6. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.787 - RS (2020/0063674-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A
OUTRO NOME : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO : JAURO DUARTE VON GEHLEN - RS033924
ADVOGADOS : ANA PAULA DALBOSCO - RS036061
THAIS DALBOSCO - RS065204
LEOPOLDO BARCELOS LARA - RS082399
CAMILA VICTOR FRANZ - RS079101
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO TUBINO DA SILVA
ADVOGADO : DIONISIO RENZ BIRNFELD - RS048200

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 257/262) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 249/254).

Em suas razões, a agravante reitera a violação do art. 535 do CPC/1973, pois, "diferentemente do consignado na decisão agravada, o entendimento adotado pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao desacolher os Embargos Declaratórios sem enfrentar expressamente as matérias nele trazidas à baila configura, sim, omissão ao enfrentamento da matéria e, assim sendo, apresenta vício por negativa da prestação jurisdicional" (e-STJ fl. 259).

Sustenta não ser caso de aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF, pois "desde a contestação, em sede de preliminar, a recorrente defende a tese de que há litispendência com outra ação idêntica ajuizada pelo mesmo recorrido em face da ora recorrente. Idêntica porque, além de identidade de partes, também são iguais os pedidos (indenização) e a causa de pedir (notícias jornalísticas). Tudo isto foi debatido na origem e consta do acórdão estadual, conforme transcrição feita pela própria decisão aqui recorrida, cumprindo o requisito do prequestionamento" (e-STJ fl. 260).

Afirma que não existe "óbice formal da Súmula 07/STJ invocada. Diferentemente do consignado pelo eminente Ministro Relator, as premissas fáticas para solução da controvérsia estão no próprio acórdão recorrido, sendo desnecessário revisar o caderno probatório/fático/processual" (e-STJ fl. 261).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

Impugnação apresentada a fls. 282/284 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.787 - RS (2020/0063674-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A
OUTRO NOME : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO : JAURO DUARTE VON GEHLEN - RS033924
ADVOGADOS : ANA PAULA DALBOSCO - RS036061
THAIS DALBOSCO - RS065204
LEOPOLDO BARCELOS LARA - RS082399
CAMILA VICTOR FRANZ - RS079101
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO TUBINO DA SILVA
ADVOGADO : DIONISIO RENZ BIRNFELD - RS048200

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias" (REsp 1484162/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 13/03/2015).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que entendeu pela desnecessidade de conexão entre as ações, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.787 - RS (2020/0063674-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A
OUTRO NOME : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO : JAURO DUARTE VON GEHLEN - RS033924
ADVOGADOS : ANA PAULA DALBOSCO - RS036061
THAIS DALBOSCO - RS065204
LEOPOLDO BARCELOS LARA - RS082399
CAMILA VICTOR FRANZ - RS079101
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO TUBINO DA SILVA
ADVOGADO : DIONISIO RENZ BIRNFELD - RS048200

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 249/254):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude de ausência da violação do art. 535 do CPC/1973 e da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 197/203).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 147):

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL.

Não existe litispendência entre ações quando se pleiteia indenização por dano moral por publicação de matérias em jornais diferentes para público diverso da mesma empresa de comunicação social.

Desnecessário o apontamento de parte injuriosa da reportagem quando o ofendido entende ser toda com tal finalidade. Cabe ao julgador, em sentença, apreciar tal generalidade, sendo inviável a decretação da inépcia em saneador.

Inviável a conexão quando os fundamentos dos pedidos são diversos.

Agravo desprovido. Decisão unânime.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 156/159).

No recurso especial (e-STJ fls. 161/174), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 535 do CPC/1973, tendo em vista a existência de contradição no acórdão recorrido, "quando afastou a alegada litispendência por não reconhecer identidade na causa de pedir (sic. fl. 371) e, AO MESMO TEMPO, na análise da conexão, reconhece a similitude entre as ações, bem como que as causas de pedir são idênticas (sic. 371/verso). Por óbvio, tais posições antagônicas ensejaram Embargos Declaratórios que buscaram também a manifestação expressa sobre o art. 103 do CPC, cuja referência se buscava desde a contestação" (e-STJ fl. 172), e

(ii) arts. 103 e 301, §§1º, 2º e 3º, do CPC/1973, devendo ser reconhecida a litispendência ou a conexão entre as ações indenizatórias n. 110981330 e n. 110825768, tendo em vista possuírem "(a) mesmas partes - (mesmo Autor, Luiz Fernando Tubino da Silva e mesma Ré, Zero Hora Editora Jornalística) em ambas as ações; (b) mesma causa de pedir (que é a inserção eventual do nome do Autor em

Superior Tribunal de Justiça

reportagens que cobriam a CPI da Segurança Pública nos dois jornais da mesma empresa 'ZH Editora Jornalística S.A. '); (c) mesmos pedidos (idênticos e dobrados pedidos de indenização por 'dano moral' em razão de um único conjunto de reportagens de uma única empresa)" (e-STJ fl. 162). Afirma que "a empresa ré é também uma só: os jornais Zero Hora e Diário Gaúcho, são meros nomes de fantasia de veículos de uma única empresa (id est, uma única razão social), que é, exatamente a da ora recorrente: Zero Hora Editora Jornalística S.A. O recorrido Tubino, extraiu duas iniciais idênticas do computador, e com elas montou duas ações também idênticas e pelos mesmos fatos, contra a mesma empresa (a ora recorrente Zero Hora Editora Jornalística Ltda.), com o artifício de mencionar em cada uma delas os jornais com os nomes de fantasia diversos" (e-STJ fl. 168). Sustenta que "não se pode atribuir personalidade judiciária ao 'Diário Gaúcho' pois este não possui personalidade jurídica, uma vez que tanto o 'Diário Gaúcho' como o 'Jornal Zero Hora' não são órgãos, mas meros veículos informativos de uma única pessoa jurídica, Zero Hora Editora Jornalística Ltda, razão pela qual - e sendo disso sabedor o autor ora recorrido, deveria acionar (como fez) essa pessoa jurídica, em uma única ação, e não em duas, dando uma personalidade jurídica inexistente aos dois jornais que integram uma única razão social -e que inclusive operam no mesmo endereço e sede!" (e-STJ fls. 168/169). No agravo (e-STJ fls. 213/218), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 220/236).

É o relatório.

Decido.

Da ausência de prestação jurisdicional

O Tribunal *a quo* afastou a litispendência e a conexão entre as ações indenizatórias sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 149/150):

Ocorre que na espécie há identidade de pedidos, bem como de partes, pois se trata da mesma pessoa jurídica como titular de ambas as marcas comerciais de comunicação.

Mas o mesmo não se pode dizer em relação às causas de pedir, pois cada publicação constitui um fundamento de fato ou causa próxima distinta, com suas peculiaridades e especificidades.

Além disso, conforme contra-arrazoado do agravado, os veículos de informação são distintos, peculiares de cada público, diferentes na linguagem empregada e nos efeitos sócio-culturais produzidos.

[...]

A decisão agravada firmou entendimento de que não há identidade de causas de pedir remotas entre as duas ações.

Porém, referindo-se à causa de pedir remota aos fundamentos jurídicos da ação, existe similitude entre as demandas.

Há premissas para a conexão de ações, pois comuns lhes são as causas de pedir.

Tratando-se de fundamentos de fato distintos, melhor jurisdição se prestará às partes se forem independentes os julgamentos.

Tenho que a reunião de processos não significará necessariamente menor quantificação condenatória, se eventualmente sucumbente a agravante.

Poderia, a duplicidade, por outro lado, resultar em agravamento, dado o critério pedagógico que a condenação importa.

Dessa forma, a Corte estadual esclareceu que os processos, apesar de possuírem similitude na causa de pedir remota, possuem causa de pedir próxima distinta, portanto não seria caso do reconhecimento da litispendência. Assim, o Tribunal de origem não incorreu em contradição ou omissão.

Logo, quanto à alegada afronta ao art. 535 do CPC/1973, não assiste razão à parte recorrente. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS

E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotar fundamentação contrária à pretensão da recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O acórdão tratou de forma clara a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, para a solução adotada para o desfecho da lide. Apenas não foi ao encontro da pretensão do recorrente, o que está longe de significar negativa de prestação jurisdicional.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 535.761/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016.)

Da litispendência

Quanto ao mérito do recurso, destaco que, para a configuração da litispendência, nos termos do § 2º do art. 301 do CPC/1973, é necessária a existência de identidade de partes, de causa de pedir e de pedido.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. NÃO CABE, EM REGRA, RECURSO ESPECIAL PARA REEXAMINAR DECISÃO QUE DEFERE OU NÃO LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, EM RAZÃO DA NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO.

(...)

2. "A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido ("tríplice identidade") das ações em curso (artigo 301, § 1º, do CPC)". (AgRg no REsp 1452107/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 25/09/2014) 3. Orienta a Súmula 7/STJ que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.442.108/ES, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 5/5/2015.)

No caso dos autos, segundo consta no acórdão recorrido, há identidade de partes e de pedidos, estando a irresignação recursal fulcrada na alegada diferença entre a causa de pedir próxima de cada ação.

De fato, "a doutrina distingue entre causa de pedir remota e próxima. Esta, imediata, é a alegada violação do direito que se busca proteger em juízo. Aquela (causa de pedir remota), mediata, é a fundamentação jurídica fática e que autoriza o pleito do autor. Desse modo, "os fundamentos jurídicos do pedido" a que faz referência o art. 282 do CPC são os fundamentos de fato, ou os fatos constitutivos do direito do autor - aos quais corresponde a causa de pedir remota -, e os fundamentos de direito - aos quais correspondem a causa de pedir próxima" (REsp n. 1.322.198/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/6/2013, DJe 18/6/2013).

Com efeito, de acordo com o Tribunal *a quo*, as ações tiveram distintas causa de pedir próxima, sem, no entanto, distinguir qual seria cada uma das causas de pedir. Portanto, não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre essa questão, nem a Corte local foi instada a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA

VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O Tribunal de origem consigna a legitimidade somente de quem transferiu a posse e o domínio da coisa, para responder pelos riscos da evicção, nos termos do art. 453 c/c 1.219 do CC. Assim, salienta que a responsabilidade solidária daquele de quem o devedor direto adquiriu o bem alienado para o evicto não existirá sem prova de conluio e má-fé ou de responsabilidade pelo vício, hipóteses não configuradas no caso vertente. Outrossim, destaca que ante a ausência de erro ou vício no processo de registro, a conduta do oficial do cartório de registro não causou, tampouco contribuiu de forma relevante para o dano. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.142.635/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe 14/5/2018)

Da conexão

Segundo a jurisprudência desta Corte, a reunião das ações por conexão é faculdade do juiz. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. CONEXÃO AFASTADA. ANDAMENTO EM SEPARADO DOS FEITOS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. 2. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de uma faculdade do juiz a análise da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto, porquanto cabe a ele avaliar a conveniência em cada caso concreto, conforme disposto no art. 105 do CPC/73.

2. No presente caso, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, afastou o pedido de conexão das ações, consignando não haver risco de decisões conflitantes, pois os contratos que fundam as demandas de arbitramento de honorários advocatícios são diversos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1567989/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO FLORESTAL CUMULADA COM CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS. EFEITO TRANSLATIVO. INSTÂNCIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. CONEXÃO RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. ART. 283 DO CPC. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DE CONTRATO

NÃO CUMPRIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO. ART. 20, § 3º, DO CPC. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PARÁGRAFOS 3º E 4º DO CPC. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO INFRINGÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias.

6. Justamente por traduzir faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto.

7. A avaliação da conveniência do julgamento simultâneo será feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, sempre em atenção aos objetivos almejados pela norma de regência (evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual).

8. Assim, ainda que visualizada, em um primeiro momento, hipótese de conexão entre as ações com a reunião dos feitos para decisão conjunta, sua posterior apreciação em separado não induz, automaticamente, à ocorrência de nulidade da decisão.

9. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima "pas de nullité sans grief", segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo, aplicável inclusive aos casos em que processos conexos são julgados separadamente.

(...)

18. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (REsp 1484162/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 13/03/2015.)

O Tribunal de origem, após análise do conjunto fático-probatório, entendeu não ser o caso de conexão entre as ações, nos termos abaixo (e-STJ fl. 150):

Há premissas para a conexão de ações, pois comuns lhes são as causas de pedir.

Tratando-se de fundamentos de fato distintos, melhor jurisdição se prestará às partes se forem independentes os julgamentos.

Tenho que a reunião de processos não significará necessariamente menor quantificação condenatória, se eventualmente sucumbente a agravante.

Poderia, a duplicidade, por outro lado, resultar em agravamento, dado o critério pedagógico que a condenação importa.

Outrossim, os julgamentos devem ser independentes, corolários ao princípio do livre-convencimento e respeitante aos limites das respectivas

Em tal contexto, a revisão das conclusões da Corte local – para o fim de acolher a conexão entre as ações – exigiria incursão sobre outros elementos de fato e de provas, procedimento vedado na instância excepcional a teor do que orienta a Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, CONHEÇO do agravo e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma

clara e suficiente, acerca da ausência de litispendência e da existência de causa de pedir próxima distinta, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973.

Ademais, o Tribunal de origem, apesar de ter afirmado que as ações tiveram causas de pedir próximas distintas, não explicitou qual seria cada uma delas. Dessa forma, tem-se que, quanto a esse ponto, o requisito do prequestionamento não foi preenchido, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF. A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ERRO SUBSTANCIAL NA QUITAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.013, §1º, DO CPC/15. INVOCAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 282 e 356 do STF).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.272.634/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 15/10/2019.)

Por fim, é faculdade do juiz a reunião das ações por conexão, conforme precedentes desta Corte Superior. Assim, rever a conclusão do acórdão, quanto à desnecessidade de reunir os processos, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida nesta instância, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.680.787 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0063674-0

Número de Origem:

70083794156 00177743820208217000 70007095052 70007803950 00008302020048217000 70008786857
177743820208217000 8302020048217000 110981330

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A

OUTRO :
NOME : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A

ADVOGADOS : JAURO DUARTE VON GEHLEN - RS033924

ANA PAULA DALBOSCO - RS036061

THAIS DALBOSCO - RS065204

LEOPOLDO BARCELOS LARA - RS082399

CAMILA VICTOR FRANZ - RS079101

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO TUBINO DA SILVA

ADVOGADO : DIONISIO RENZ BIRNFELD - RS048200

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A

OUTRO :
NOME : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A

ADVOGADOS : JAURO DUARTE VON GEHLEN - RS033924

ANA PAULA DALBOSCO - RS036061

THAIS DALBOSCO - RS065204

LEOPOLDO BARCELOS LARA - RS082399

CAMILA VICTOR FRANZ - RS079101

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO TUBINO DA SILVA

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de outubro de 2020